



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

CEP 59.375-000 - PRAÇA JOÃO DE GOIS, 167 - FONE: (084) 473-2210
C.G.C. 08.106.510/0001-50

LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 19 DE JULHO DE 1993

Institui o Plano de Carreiras da Câmara Municipal, fixa suas diretrizes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira da Câmara Municipal, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em carreiras, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O Plano de Carreiras consiste em proporcionar a eficácia da ação administrativa do Poder Legislativo, bem assim a valorização e a qualificação profissional do servidor.

CAPÍTULO II

Das Conceitos e da Estrutura das Carreiras

SEÇÃO I

Das Conceitos

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - carreira, conjunto de classes escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições;

II - classe, a divisão básica da carreira, integrada por cargos;

III - cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

IV - referência, o nível de vencimento correspondente à posição do servidor no cargo;

V - qualificação profissional, o conjunto de requisitos exigíveis para ingresso e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO II Da Estrutura das Carreiras

Art. 3º - São criadas na Câmara Municipal, as carreiras de:

I - Serviços Gerais, de nível básico;

II - Apoio Legislativo-Administrativo, de nível médio;

III- Atividades Técnicas Científicas, de nível superior.

Art. 4º - As carreiras de que trata o artigo anterior serão organizadas em classes de cargos e referências, de acordo com o Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III Do Ingresso

Art. 5º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na primeira referência de vencimento da classe inicial.

Art. 6º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nas carreiras:

I - de nível básico, comprovante de escolaridade de primeiro grau completo ou incompleto;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau, inclusive de habilitação legal, no caso de profissão regulamentada;

III- de nível superior, diploma de curso superior.

CAPÍTULO IV Do Desenvolvimento, da Avaliação de Desempenho e da Qualificação Profissional SEÇÃO I Do Desenvolvimento

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão a seguir definidas:

I - progressão funcional, a passagem do servidor de uma referência para a seguinte dentro da mesma classe;

II - promoção, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior da carreira;

III- ascensão funcional, a elevação do servidor de uma carreira para outra, desde que satisfeitas as exigências de escolaridade.

Parágrafo Único. A ascensão dependerá de habilitação em processo seletivo de provas internas na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 8º - A promoção e ascensão dar-se-á sempre na referência inicial do cargo de cada classe.

Parágrafo Único. Não se aplica a regra do caput deste artigo, no caso do servidor se encontrar posicionado a partir da penúltima referência da respectiva classe, quando nessa hipótese a promoção ou ascensão poderá ocorrer além da referência inicial.

Art. 9º - A progressão funcional será concedida exclusivamente em função do tempo de serviço do servidor, independentemente de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo previsto no artigo seguinte, bem assim o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 10 - Para concessão de promoção será exigido avaliação de desempenho e interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício na classe.

Art. 11 - A partir da vigência do Plano de Carreira objeto desta Lei, será concedido ao servidor por cada 36 (trinta e seis) meses de de efetivo exercício no serviço público municipal, à título de progressão, o crescimento de uma referência.

SEÇÃO II Da Avaliação de Desempenho

Art. 12 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, levando-se em conta os fatores constantes do artigo 20 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 1992, acrescido dos seguintes:

I - cooperação;

II - qualidade do trabalho executado.

Parágrafo Único. Caberá a chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo do Prefeito Municipal a revisão da avaliação.

Art. 13 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos simples que consideram a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - contribuição do servidor para consecução dos objetivos da administração municipal;

II - condições de trabalho em que o servidor desenvolveu suas atividades;

III- periodicidade nunca superior a 12 (doze) meses;

IV - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art. 14 - A avaliação de desempenho será feita em cada ano considerando-se o período de interstício previsto no artigo 10 desta Lei.

Art. 15 - Será instituída uma comissão permanente com o fim de proceder a avaliação dos servidores na carreira.

Parágrafo Único. A comissão será constituída de 3 (três) membros e presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO III Da Qualificação Profissional

Art. 16 - A qualificação profissional será aferida, adquirida ou reconhecida de acordo com esta Lei e seu regulamento, e visará ao aprimoramento dos serviços prestados e ao desenvolvimento na carreira.

CAPÍTULO V Do Enquadramento

Art. 17 - Os atuais servidores da Câmara Municipal, submetidos ao regime jurídico único previsto no artigo 39 da Constituição Federal, poderão optar pelo enquadramento nas carreiras criadas por esta Lei.

Parágrafo Único. O enquadramento dar-se-á mediante transposição dos cargos efetivos com seus ocupantes na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 18 - A opção pelo enquadramento previsto no artigo anterior, deverá ser manifestada por escrito pelo servidor, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. Os servidores que não optarem pelo enquadramento, integrarão quadro suplementar sem prejuízo dos seus direitos, cujos cargos serão automaticamente extintos à medida que vagarem.

Art. 19 - Serão enquadrados nas carreiras de:

I - Serviços Gerais, os ocupantes de cargo de nível de 1º grau incompleto;

II - Apoio Legislativo-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível de 2º grau;

III- Atividades Técnicas Científicas, os ocupantes de cargos de nível superior.

§ 1º - Os servidores serão posicionados nas referências das classes das crianças a que se refere este artigo, mediante o deslocamento de uma referência para cada 36 (trinta e seis) meses de serviços prestados no cargo ocupado na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Na contagem do tempo de serviço será considerado o prestado no cargo na forma do parágrafo anterior, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O enquadramento previsto neste artigo deverá se efetivar através de Ato da Mesa.

Art. 20 - Após o enquadramento do servidor na forma desta Lei, começa a contagem do seu tempo de serviço para os fins do artigo 11.

Art. 21 - Nenhuma redução de vencimento poderá resultar do enquadramento previsto no artigo 18, ficando assegurado aos servidores se for o caso, as respectivas diferenças individuais.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22 - O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal compreende os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, cujos quantitativos constituem a respectiva lotação ideal.

Art. 23 - Não haverá correspondência ou vinculação entre as escalas de referências e classes das carreiras, para nenhum efeito.

Art. 24 - Os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras criadas por esta Lei, tem os valores fixados nas Tabelas constantes do Anexo III da presente Lei.

Art. 25 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 26 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzêta (RN), em 20 de julho de 1993.


Manoel Maurício de Medeiros
PREFEITO


Luíde Oliveira dos Santos
Secretária Municipal de Administração


Armando Carlos de Araújo
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO I

(Art. 4º da Lei Complementar nº 05/93)

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS CIENTÍFICAS - Nível Superior

Cargo	Classe	Referência	Nível de Escolaridade
Técnico de Nível Superior	C	NS-08 a NS-10	Nível Superior Completo
	B	NS-05 a NS-07	
	A	NS-01 a NS-04	

CARREIRA: APOIO LEGISLATIVO-ADMINISTRATIVO - Nível Médio

Cargo	Classe	Referência	Nível de Escolaridade
Assistente Administrativo Assistente Legislativo	C	NM-08 a NM-10	2º Grau Completo
	B	NM-05 a NM-07	
	A	NM-01 a NM-04	

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES - Nível Básico

Cargo	Classe	Referência	Nível de Escolaridade
Agente de Serviços Gerais	C	NB-08 a NB-10	1º Grau Incompleto
	B	NB-05 a NB-07	
	A	NB-01 a NB-04	

ANEXO II

(Art. 17, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 05/93

CARREIRA: APOIO LEGISLATIVO-ADMINISTRATIVO

Transposição de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Assistente Administrativo	CM. 9-E	Assistente Administrativo	C	NM-08 a NM-10
	CM. 8-D		B	NM-05 a NM-07
	CM. 7-C		A	NM-01 a NM-04
	CM. 6-B			
	CM. 5-A			
Assistente Legislativo	CM. 7-D	Assistente Legislativo	C	NM-08 a NM-10
	CM. 6-C		B	NM-05 a NM-07
	CM. 5-B		A	NM-01 a NM-04
	CM. 4-A			

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES

Transposição de Cargos

Situação Anterior		Situação Nova		
Categoria Funcional	Nível e Classe	Cargo	Classe	Referência
Agente de Serviços Gerais	CM. 3-C	Agente de Serviços Gerais	C	NB-08 a NB-10
	CM. 2-B		B	NB-05 a NB-07
	CM. 1-A		A	NB-01 a NB-04

ANEXO III

(Art. 24 da Lei Complementar Nº 05/93)

CARREIRA: ATIVIDADES TÉCNICAS CIENTÍFICAS - Nível Superior

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Técnico de Nível Superior	C	NS-10	7.499.024,00
		NS-09	7.141.160,00
		NS-08	6.802.640,00
	B	NS-07	6.480.240,00
		NS-06	6.173.960,00
		NS-05	5.880.576,00
	A	NS-04	5.600.088,00
		NS-03	5.332.000,00
		NS-02	5.144.760,00
NS-01		4.836.000,00	

CARREIRA: APOIO LEGISLATIVO-ADMINISTRATIVO - Nível Médio

Tabela de Vencimentos

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Assistente Administrativo	C	NM-10	4.589.628,00
		NM-09	4.371.075,00
		NM-08	4.162.929,00
	B	NM-07	3.965.686,00
		NM-06	3.776.844,00
		NM-05	3.596.995,00
	A	NM-04	3.425.710,00
		NM-03	3.262.580,00
		NM-02	3.107.219,00
NM-01		2.959.256,00	
Assistente Legislativo	C	NM-10	4.114.997,00
		NM-09	3.919.045,00
		NM-08	3.732.424,00
	B	NM-07	3.554.690,00
		NM-06	3.385.419,00
		NM-05	3.224.210,00
		NM-04	3.070.675,00
		NM-03	2.924.453,00
		NM-02	2.785.110,00
NM-01		2.652.480,00	

CARREIRA: SERVIÇOS AUXILIARES - Nível Básico

Cargo	Classe	Referência	Vencimento Mensal (Cr\$)
Agente de Serviços Gerais	C	NB-10	3.317.357,00
		NB-09	3.159.349,00
		NB-08	3.008.552,00
	B	NB-07	2.867.594,00
		NB-06	2.729.029,00
		NB-05	2.600.302,00
	A	NB-04	2.475.251,00
		NB-03	2.357.557,00
		NB-02	2.247.219,00
NB-01		2.140.560,00	